



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Acari

Rua: Napoleão Antão, nº 100, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000
CNPJ (MF): 08.097.008/0001-20



INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ACARI (RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2021.

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, VISANDO A CONTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA “CIDADE DA MODA” NO MUNICÍPIO DE ACARI/RN.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preço nº 001/2021, instaurado pelo Município de Acari(RN), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, VISANDO A CONTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA “CIDADE DA MODA” NO MUNICÍPIO DE ACARI/RN.

Publicado o aviso do certame licitatório nos meios oficiais de publicação para esta modalidade, quais sejam, Diário Oficial deste Município, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação, fora impetrado em **19.02.2021** pedidos de Impugnação por parte das empresas **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA EIRELI** (CNPJ/MF nº 07.279.410.0001-62) e **DIEDRO ENGENHARIA LTDA** (CNPJ/MF nº 28.115.606/0001-91) ao Edital Convocatório, oportunidade em que foi questionada exigências contidas na qualificação técnica do Instrumento Convocatório.

É o que importa relatar.

Segue sucinta decisão.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Acari

Rua: Napoleão Antão, nº 100, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000
CNPJ (MF): 08.097.008/0001-20



**DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JOTA BARROS PROJETOS E
ASSESSORIA TECNICA EIRELI (CNPJ/MF nº 07.279.410.0001-62).**

Em sua impugnação, alega basicamente a empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA EIRELI** (CNPJ/MF nº 07.279.410.0001-62) que há no instrumento convocatório divergência entre o que preceitua o item 7.3.4.1, e o Anexo 8 do Edital;

Para a Impugnante, estaria equivocada a exigência contida na alínea “c” do item 7.3.4.1 ao prescrever que o Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), deveria ser de profissional **Engenheiro Elétrico**, para os serviços de CLIMATIZAÇÃO; ELÉTRICO, LÓGICA; CFTV E TELEFÔNICO, SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGAS ELÉTRICAS;

Pois, para a impugnante, de acordo com a resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) Nº 218, de 29 de junho de 1973, Art. 8º e Art. 12º, é de competência apenas de ENGENHEIRO MECÂNICO a responsabilidade técnica pelos serviços de CLIMATIZAÇÃO.

Além disso, questiona o Impugnante que, apesar de haver referência na alínea “c” do item 7.3.4.1, da necessidade de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), de profissional **Engenheiro Ambiental** para os ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, tais serviços não constariam dos Projetos e/ou Estudos descritos no “Anexo 8” do Edital;

Tal fato, inclusive, segundo a Impugnante, caracterizaria desrespeito ao Art. 30, §1º, inciso I, da lei nº 8.666/93.

**DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DIEDRO ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF nº
28.115.606/0001-91).**



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Acari

Rua: Napoleão Antão, nº 100, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000
CNPJ (MF): 08.097.008/0001-20



A impugnante **DIEDRO ENGENHARIA LTDA** (CNPJ/MF nº 28.115.606/0001-91), por sua vez, praticamente reitera os argumentos da primeira Impugnante, ao questionar a exigência contida na alínea “c” do item 7.3.4.1 do Edital;

Pois, da mesma forma, alega esta Impugnante que é indevida a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), de profissional **Engenheiro Elétrico** para os serviços de CLIMATIZAÇÃO, tendo em vista estes serem de responsabilidade de **Engenheiro Mecânico**;

Além disso, sustenta a Impugnante que na Planilha descrita no Anexo 8, inexistem os custos para a realização dos licenciamentos devidos.

Por fim, alega que o instrumento convocatório encontra-se restritivo, limitando assim a competitividade, ao exigir comprovação de acervo técnico sobre serviços de menor relevância;

Para a licitante, apenas 04 (quatro) dos 16 (dezesesseis) itens elencados no edital são de maior relevância, representando estes mais de 50% (cinquenta por cento) dos serviços a serem contratados. Em face disso, sobre estes serviços, no máximo, é que poderia haver a exigência do quantitativo mínimo previsto no item 7.3.4.1, alínea “c” do instrumento convocatório.

DO MÉRITO.

Inicialmente, é de ser ressaltado que assistem razão os Impugnantes ao mencionarem que o Edital encontra-se equivocado ao exigir na alínea “c” do item 7.3.4.1, Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), de profissional **Engenheiro Elétrico** para os serviços de CLIMATIZAÇÃO;

Pois, consoante menciona a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a competência para execução dos serviços de climatização é do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO, sena vejamos:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

*Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.”*

Da mesma forma, assiste razão a Impugnante **DIEDRO ENGENHARIA LTDA** (CNPJ/MF nº 28.115.606/0001-91) ao questionar a exigência de quantitativos mínimos prevista na alínea “c” do item 7.3.4.1 do Edital, para todos os serviços a serem executados/contratados;

Pois, conforme menciona a Súmula 263 do TCU, tal exigência apenas é cabível sobre as parcelas de maior relevância, *in verbis*:

SÚMULA N.º 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Acari

Rua: Napoleão Antão, nº 100, bairro Ary de Pinho, Acari/RN, CEP: 59.370-000
CNPJ (MF): 08.097.008/0001-20



De qualquer forma, em que pese os argumentos da Impugnante, bem como a súmula acima transcrita, é certa que a Administração Pública pode se limitar a exigir, no que tange a qualificação técnica das licitantes, a documentação mencionada no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

Sendo assim, para possibilitar a participação ampla de empresas interessadas, entendo que a adequação do item 7.3.4 (qualificação técnica) do Edital, ao preceito descrito no dispositivo da lei de licitações acima referido, é medida pertinente e deve ser adotada ao presente caso;

Alterada, pois, a redação do item 7.3.4 do Instrumento Convocatório, torna-se desnecessário tecermos posicionamento sobre o questionamento da Impugnante **DIEDRO ENGENHARIA LTDA** sobre a ausência de previsão dos custos para os licenciamentos ambientais devidos, até porque tal mister não será de responsabilidade da empresa a ser contratada a partir deste processo licitatório.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os argumentos ofertados pelas Impugnantes, razão pela procedo a alteração da redação do item 7.3.4.1 do Edital, adequando-a as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

Ato contínuo, com a alteração editalícia acima referida, designo nova data para a realização da sessão de recebimento dos envelopes de proposta de preço e documentos habilitatórios das empresas interessadas, sendo: **dia 10 de março de 2021, às 10h00.**

Cumpra-se, Publique-se.

Acari(RN), 22 de fevereiro de 2021.

Tereza Raquel de Medeiros

Presidente da CPL